



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Sancionado (Circled)

09/04

PROJETO DE LEI

: 01-0743/1996 DE 1996

11-2150

~~4-1999~~

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0743/1996 DE 10/09/96

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

EMENTA:

Retorna a denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

26/10/2010 18 23 39

00000014440-18



ARQUIVADO EM

07/29/96

REGINA APARECIDA BATISTOS
CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc. n.º 743 de 1996

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 10 SET 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0743/1996

Retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer.

A Câmara Municipal de São Paulo

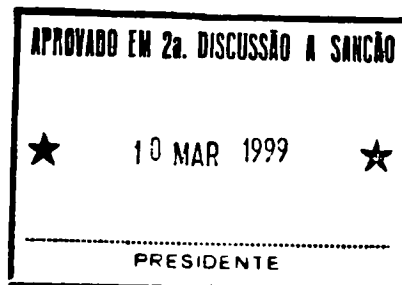
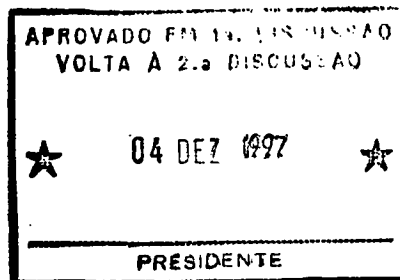
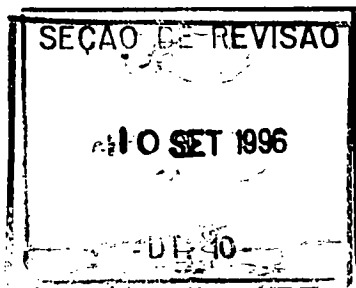
Art. 1º - A carreira de Técnico de Educação Física, integrante do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, retorna à anterior denominação de Professor de Educação Física.

Art. 2º - A Administração providenciará "ex-offício" o apostilamento de todos os títulos referentes aos servidores desta carreira, inclusive aos inativos e pensionistas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 1996.

BRASIL VITA



PROJETO DE LEI Nº

Retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura Esporte e Lazer.

Art. 1º - A carreira de Técnico de Educação Física integrante do Quadro dos Profissionais de Cultura Esporte e Lazer - QPCEL do LEM, de 11 de dezembro de 1995, retorna à anterior denominação de Professor de Educação Física.

Art. 2º - A Administração providenciará o aproveitamento de todos os títulos referentes aos serviços desta carreira inclusive dosativos e pensoas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, de setembro de 1995.

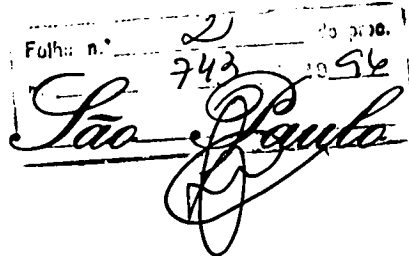
ATIVIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de aprovação sob n.º 4 116/09/96 a 1



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva retomar à denominação de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA** a atual carreira de Técnico de Educação Física constante do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Antes de ingressar na essência da propositura, é necessário que se narre a evolução da carreira de Professor de Educação Física, no antigo Quadro Geral da Prefeitura do Município de São Paulo.

A carreira, hoje denominada Técnico de Educação Física, originou-se no âmbito público municipal denominando-se **INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA** na década de 1950, quando os profissionais prestavam serviços nos **CENTROS DE JUVENTUDE** e **PARQUES INFANTIS** da Secretaria de Educação do Município.

Em 17/01/69, a Lei nº 7.265, alterou a denominação da carreira para **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, mantendo a exigência do diploma de nível superior para o ingresso.

Em 20/12/74, a Lei nº 8.183, reclassificou as carreiras do Quadro Geral do Pessoal e, dentre outras providências, alterou a denominação de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA** para **TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, permitindo assim, a percepção da gratificação de nível universitário, em congruência com as demais carreiras daquele nível, situação que permanece até a presente data.

Após o breve relato de evolução da carreira, torna-se fácil compreender os motivos pelos quais pretendemos o retorno à denominação anterior de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, quando vislumbramos as razões e fatos a seguir expostos.

É angustiante a situação administrativa do Professor de Educação Física, denominado hoje na Prefeitura, "Técnico de Educação Física". Tal denominação em nenhum instante alterou o exercício da sua função: - ministrar aula, tampouco a exigência de habilitação do diploma de licenciatura plena em Educação Física, como citam os editais de Concurso Público de ingresso.

Todavia, hoje, o **TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, está impedido de acumular cargos conforme artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, pois não consta em sua denominação a profissão de Professor, prejudicando-o quando pleiteia esse tratamento no âmbito municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3 de pro:
n.º 743 de 1916

Enfocadas as razões pelas quais entendemos ser justo o retorno à denominação anterior aqui proposta, afirmamos que esta providência em nenhum momento acarretará ônus ao erário público e, ainda, corrige uma "imperfeição" criada com a atual interpretação do Conselho Federal de Educação e Ministério de Educação com relação ao nível hierárquico de Professor e Técnico, hoje oficializada no serviço público.

Destarte, espero contar com o apoio unânime dos nobres pares, sanando de vez essa injusta situação como são tratados esses eméritos educadores de nossas crianças e jovens, os quais somente com um corpo são e mente sã poderão engrandecer o potencial do nosso Brasil dentre o universo das nações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 747 743 de 19 96 16 09 96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto cosnta;

Leis 7.265/69

8.183/74

11.951/95

em 16.09.96

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/09/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/09/96 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador

para relatar

em 17 de setembro

Comissão e Justiça
do 19. 96

[Handwritten signature]
F. M. M. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 03007

Em 18/10/96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	1
N.º	43
O funcionário	W

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-2061/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 743/96

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 743/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que objetiva alterar a denominação do cargo de "Técnico em Educação Física", integrante do Quadro de Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, regulamentado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, para "Professor de Educação Física". A matéria encontra amparo no artigo 13, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/10/96

M. J. C.
erg
[Signature]
[Signature]
[Signature]

17 - RELCOM
17-1374/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc
N.º	743	de 1991
O	Sanitário	São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR JOSÉ AMÉRICO DIAS
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 743/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que objetiva alterar a denominação do cargo de "Técnico em Educação Física", integrante do Quadro de Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, regulamentado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, para "Professor de Educação Física".

Muita embora os meritórios propósitos que motivaram seu autor, ante o vício de iniciativa que macula a proposta, não deve ela prosperar.

Com efeito, dispor sobre a denominação de cargo integrante do quadro de pessoal da Prefeitura é matéria atinente aos servidores públicos, criação ou transformação de cargos na Administração Direta, e como tal, sujeita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, consoante dispõe o artigo 37, § 22, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Handwritten signature: José Américo Dias
Handwritten date: 15/10/96
Handwritten initials: M32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório nº 121/96

À Deuta Comissão de
Administração Pública
Em 18/10/96


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	18	10
		1996
página	35	coluna 2
conferido:		

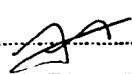
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18/10/96 as 16:00 h.


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador
para relatar. Regime de até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
documento
folhas de n.º 08 / 1311 / 196 a) 



Câmara 16 - PAR

16-2339/1996

! de São Paulo

Folha N.º 08 do proc.

N.º 743 de 1996

Funcionário

FARECEER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0743/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Brasil Vita, que visa determinar que a denominação da
carreira de "Técnico de Educação Física", do Quadro de
Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer, volte a ser de
"Professor de Educação Física".

A Comissão de Administração Pública entende que a
propositura é louvável e oportuna, posto que a
denominação "Professor de Educação Física" é mais adequada
por se tratar de carreira de nível universitário que
exige diploma de licenciatura plena. A atual denominação
não só não é formalmente correta, como prejudica aqueles
que, sendo professores, não podem se beneficiar das
exceções constitucionais ao disposto no art. 37, inciso
XVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, quanto ao mérito, a Comissão de
Administração Pública se manifesta FAVORAVELMENTE ao
projeto de lei sob análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seu turno,
entende que nada obsta a aprovação do presente projeto,
visto que a mudança da denominação não acarretará
qualquer ônus ao erário público.

FAVORÁVEL, portanto, seu parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/11/96

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Ulrico Whitaker

Zanue

Dito Salim

Estima

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

Almir

José Índio

Geni

Odilon

E. Simões

Vital Nolasco

Alberto Hian
Depamir

Mouad

João Luiz
Soenge

Visconde

Zenas

17 - RELCOM

17-4074/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL

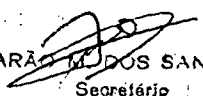
de 14 / 11 / 1996

página 47 coluna 3ª

conferido: 

A. A. T. M.

Em, 14 / 11 / 1996


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 09 -

do processo n°

01-743

de 19. 96

(a)

928

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

03/02/97

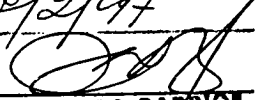

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 02/2/97

O Func.º


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

7

SEGUE juntado nesta data, 01 documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10
Em 11 6 94
(a)
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

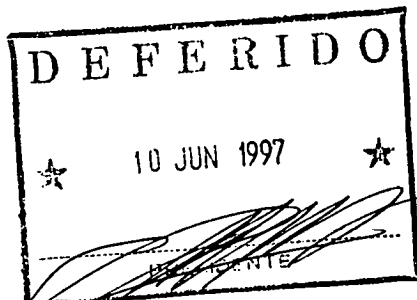


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Forma n.º 10 de proc.
R.º PL 743 de 19 96
REGINA RODRIGUES GARRIJO
Chefe da Seção Técnica II

13 - RDS
13-1434/1997



REQUERIMENTO

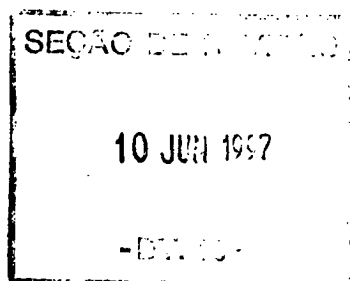
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado
o Projeto de Lei nº 743/96, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita.

Sala das Sessões, em

HANNA GARIB

- Vereador -

Líder do Governo e da Bancada do PPB



QUANTO AOS RDS REGISTRADOS EM 1997

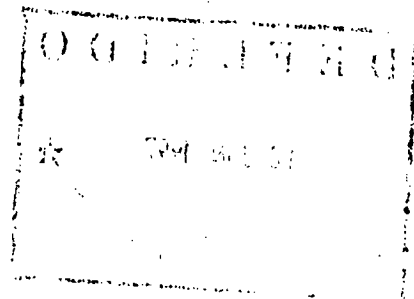
DEBEMOS ANHAR TODOS OS RDS

Ao DT. 94 - Sr. Chefe:

Desarquivar o presente processo;

11/06/97

LUIS ARMANDO DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A.T. M.



A

ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13-1434/1997, segue o presente expediente para volta a tramitação.

DT.94 em 11.6.97

REGINA APARECIDA CARREIROS
Chefe de Seção Técnica II

TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ADARTE
1	Camilo	48ª extraor.	4/12/97	
PERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK	

item 25. - PL 743/96, do Vereador Brasil Vita (PPB). Retorne a denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 de 12
n.º 742 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	2	Camilo	48ª extraor.	4/12/97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Kelo Rodolfo - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

(26)

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	13	do proc.
n.º	743	de 1996

RODÍZIO: 3-6-9/FOLHA:3/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:88
se/DATA:10/03/99

~~Item A~~ PL 743/96, do Vereador Brasil Vita (PPB).
Retorna a denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

RODÍZIO: 3-6-9/FOLHA:4/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:88
se/DATA:10/03/99

O SR.PRESIDENTE(Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado Vai à sanção. Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

743

de 19

96

11

03

99

(a)

[Signature]

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

[Signature]
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG. 3

181 03 199

15:05

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

12-03-99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

12-03-99

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *an* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* 16/20

Em 09 04 99

(a) *S*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0058/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 743/96, de autoria do Vereador Brasil Vita, que retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.
Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 743/96). (Ver. Brasil Vita).
Retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A carreira de Técnico de Educação Física, integrante do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, retorna à anterior denominação de Professor de Educação Física. Art. 2º - A Administração providenciará "ex-offício" o apostilamento de todos os títulos referentes aos servidores desta carreira, inclusive aos inativos e pensionistas. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Del* ~~NELSON DAMASCENO BATISTA~~ *Assistente Técnico de Direção IV*, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, *ZUCASSATO* ~~Assistente de Chefia Técnica~~, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *Marta Peres* ~~Marta Peres~~ *T. Bertarelli* Visto, *Sônia Maria Verzella* ~~Sônia Maria Verzella~~ *Dir. Tec. Depto.* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

AmM Neto
ndb



Folha Nº	18	do proc
Nº	743	de 1996
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A carreira de Técnico de Educação Física, integrante do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer – QPCEL, da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, retorna à anterior denominação de Professor de Educação Física.

Art. 2º – A Administração providenciará “ex-officio” o apostilamento de todos os títulos referentes aos servidores desta carreira, inclusive aos inativos e pensionistas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 1999.

O Presidente,

ndb



Folia No	19	do proc.
No	743	de 1996
O funcionário	2	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 58/99 , de
16/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 743/96 ,
de autoria do Ver. Brasil Vita.

RECEBI EM:
22/03/99

Anexo:

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 743 de 1996 de 09/04/99 (a) 20

Z. ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição do veto total.

09-04-99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

SEGUIE M..... juntado S.... nesta data, quatro... documento S.... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº = 21 = a = 25 =

Em 12.04.99

(a).....

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de *FEV* de 1999

Folha n.º *= 21 =* do proc.
n.º *PL-743* de 19 *96*

ANA PAULA RAMOS

Oficial Legislativo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

042/99

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
Const. e Justiça
Administração
Sessão Presidente

15 - DOCREC

15-0044/1999

ACEITO O VETO

28 FEV 2001

Tenho a honra

RECEBIDO NA A. T. M:

Em 8, 4, 99

às 11:30 horas

de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0058/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 743/96.

Proposto pelo nobre Vereador Brasil Vita, o projeto visa alterar a denominação da "Carreira de Técnico de Educação Física", do Quadro de Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, para "Professor de Educação Física".

Não obstante os elevados propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, compelindo-me a vetar o texto aprovado, por inconstitucional e ilegal.

A medida dispõe sobre a denominação de cargo integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura. No entanto, nessa matéria, a Câmara Municipal não detém competência para iniciar o processo legislativo.

Conforme prevê o artigo 37, parágrafo 2º, da Lei Orgânica deste Município, em seus incisos I, III e IV:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico,

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

ftt

Relatório nº 225
n.º PL-743 de 12/96

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

A contrariedade a esses dispositivos caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos da alçada exclusiva do Executivo, com a conseqüente afronta ao princípio da Separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 2º e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propósito, destaco o voto contrário do atento vereador José Américo Dias da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de lei em pauta, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 18 de outubro de 1996:

"Com efeito, dispor sobre a denominação de cargo integrante do quadro de pessoal da Prefeitura é matéria atinente aos servidores públicos, criação ou transformação de cargos na Administração Direta, e como tal, sujeita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, consoante dispõe o artigo 37, § 2º, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos PELA ILEGALIDADE."

Outrossim, vale esclarecer que nesta Municipalidade, os ocupantes de cargos de Professor e Técnico de Educação Física atuam em áreas distintas. Os que exercem as atribuições do cargo de Professor de Educação Física têm como área de atuação o Magistério, e são responsáveis pela regência de classes de alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio no tocante às atividades de Educação Física. Por sua vez, os Técnicos de Educação Física desempenham suas atribuições na área de lazer e recreação, promovendo eventos esportivos para adultos, jovens e crianças.

Portanto, os Técnicos de Educação Física não exercem seu trabalho na área do ensino oficial, não cabendo, dessa forma, a denominação de Professor.

Além disso, para o concurso de ingresso das duas categorias de profissionais nesta Municipalidade, tem sido exigido títulos diferenciados: para o candidato a Professor de Educação Física, é obrigatória a apresentação de registro no Ministério de Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Federal nº 399, de 28/06/89, o mesmo não ocorrendo para os candidatos ao cargo de Técnico de Educação Física.

Acrescente-se, ainda, que a questão relativa à natureza do cargo de Técnico de Educação

Folha nº = 23 = do proc.
nº PL-743 de 19 96

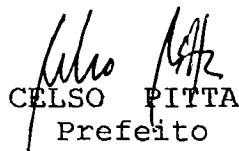
ANA PAULA KAP...

Física já mereceu diversos estudos no âmbito desta Prefeitura, restando consolidado o entendimento jurídico que definiu a natureza do referido cargo como técnico e não docente.

Considerados todos esses motivos, o projeto de lei aprovado não merece sanção, pelo que, com base no disposto no parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica deste Município, cumpre-me vetá-lo na íntegra.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade, que em seu elevado critério, se dignará deliberar.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
ACG/LMC/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 743/96). (Ver. Brasil Vita).

Retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A carreira de Técnico de Educação Física,

integrante do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, retorna à anterior denominação de Professor de Educação Física. Art. 2º - A Administração providenciará "ex-offício" o apostilamento de todos os títulos referentes aos servidores desta carreira, inclusive aos inativos e pensionistas. Art. 3º -

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Nelson Damasceno Batista
NELSON DAMASCENO BATISTA, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu,

Assato
ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, *Maria Feresinha T. Bertarelli*
Visto, *Sônia Maria Verzola* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

amm. to

ndb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

= 25 =

do processo n°

PL- 743

de 19

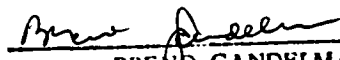
96 12.04.99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/4/99 às 12.00 hs.

Ao Nobre Vereador João Morante
para relatar.

Sala da Comissão 99
em 17 de maio

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 26

Em 19 05 99

(a)

PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO
Assistente Parlamentar



Folha nº	26	do proc.
Nº.	743	de 1996
O funcionário	FELIX ALEXANDRE ASSUNÇÃO	
	Assistente Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

PL 0743/96

19/04/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa retornar à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer., obrigando a Administração a providenciar "ex-officio" o apostilamento de todos os títulos referentes aos servidores desta carreira. Na justificativa, o nobre edil alega que em função da terminologia do cargo, o Professor de Educação Física está impedido de acumular funções em razão do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, o que não ocorreria se a denominação do cargo incluísse a terminologia "professor".

No veto, o Prefeito alega que o projeto fere o artigo 37, parágrafo 2º, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ressalta, ainda, que as atribuições dos Técnicos de Educação Física são diferentes das dos Professores pois atuam na área de lazer, recreação e promoção de eventos esportivos e não na área de ensino.

De fato o veto merece acolhida.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, parágrafo 2º, inciso I, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos relativos criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional. O projeto aprovado, ao modificar a denominação do cargo, está tratando de uma transformação de cargo, vez que, conforme a explanação feita no veto, as atribuições dos dois cargos são diferentes.

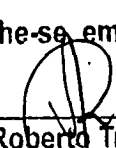
Aliás, ainda que a mudança fosse meramente nominal, a iniciativa para fazê-lo seria do Prefeito, pois estaria tratando de cargos vinculados a estrutura administrativa do Poder Executivo, não podendo o Legislativo iniciar projetos sobre eles para não ferir o equilíbrio entre os poderes preconizado pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município que preconiza a Independência e Harmonia entre os Poderes.

Assim, diante do exposto, considerando que o projeto fere o artigo 37, § 2º, inciso I da Lei Orgânica do Município, o veto merece ser mantido.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I

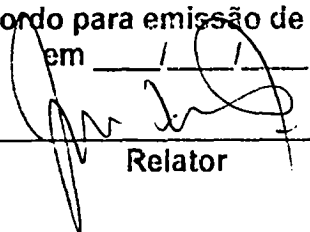
Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se em 18/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

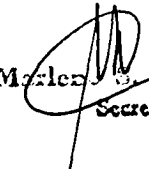
De acordo para emissão de relatório,

em 1/1

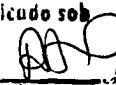

Relator

A. A. T. M.

Em 01/07/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S-613F, juntado nesta data pagar p. informação documento rubricado sob
fólio n.º 271.24.021010 

Acelina Acelizmer de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº PL 743 de 19 96 21, 02, 01 (a) RAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

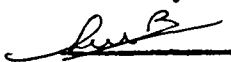
À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 7ª Sessão Ordinária de 20 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

21.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 02 / 2001
 14h 20m

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

21/02/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

21/02/01

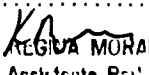

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 à 30

Em 14 03 01

(a)


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 28 do proc
N.º 743 de 1996
O funcionário K

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0099/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física a carreira de Técnico de Educação Física do Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 042, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 743/96, de autoria do Vereador Brasil Vita.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



Folha n.º	29	do proc
N.º	743	de 19 96
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
KATRYA REGINA TRALF DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 099/2001, de 02/03/01,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 743/96.

RECEBI EM:
05/03/01

[Signature]
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 730 F

do processo nº 743 de 19 96 16 03 01 (a) Ky

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

AO

DT.94 - Arquivo

Para arquivamento.

16/03/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	11/6/1997
Arquivado novamente em	20/3/2001
Cl 30	Fls. ° O Func° RM

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31 a 33.

Em 06/08/2007

(a)

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do Processo
nº 743/1996
Assinatura

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 3.3

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

061.08107



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DI-10

Folha nº 32 do Processo nº 743 de 1996
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

ROD.: 24	FOLHA: 4	TAQ.: Márcia	SESSÃO: 07-SO	RF 10.860
ORADOR:;			DATA: 20-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

6. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 743/96 do Vereador Brasil Vita (PPB), que retorna à denominação anterior de Professor de Educação Física do quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. (DOCREC-44/99) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 6: Veto total ao PL 743/96.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquite-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D1-10

Folha nº 33 do Processo
nº 783 de 1996
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

ROD.: 24	FOLHA: 5	TAQ.: Márcia	SESSÃO: 07-SO	RF 10.860
ORADOR:;			DATA: 20-02	SEM REVISÃO

- É lido o seguinte: (84 - 7)

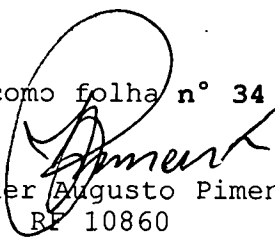
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº
.....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

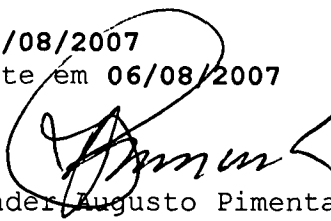
Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-743 de 1996 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 32 à fl
34, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 31.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 34 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860